Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo TC/002829/2020 – Secretaria Municipal da Saúde – Denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria do TCMSP solicitando apuração de responsabilidade e adoção das devidas providências, para a proteção do meio ambiente urbano do Município de São Paulo, consistente na **Praça Ministro Francisco Sá Carneiro** (também conhecida por Praça do Bombeiro), em face da implantação no espaço público do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica, mais precisamente o "Complexo SIAT II – Glicério"

RELATÓRIO

Conforme relatado restou constatado ser a **Secretaria Municipal da Saúde** a responsável pela obra realizada na praça mencionada, foi determinado (peça 16) o envio dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) "para manifestação quanto a possibilidade de conhecimento da Denúncia nos termos, e pedidos, realizados".

Quanto ao teor denunciado, consta a realização de obras na Praça Ministro Francisco Sá Carneiro (também conhecida como Praça do Bombeiro), com o objetivo de implantar o "Complexo SIAT II – Glicério", o que "irá alterar, consideravelmente, o referido logradouro público, deixando de ser utilizada pela população local" (peça 2, página 2).

Ainda segundo os denunciantes, "a referida situação é extremamente grave, pois, não apenas viola a legislação vigente, desvirtuando a destinação do referido bem público de uso comum, como contribui de forma ainda mais contundente com a diminuição dos espaços verdes da Região Central da Cidade de São Paulo, já tão prejudicada pela ausência de praças e parques" (peça 2, página 3).

Afirmam, ainda, que "o Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz - criado pela Portaria 005/2007, posteriormente, pela Lei 14.887/2009, art. 51 ao 55 – CADES da Subprefeitura Sé, que deveria deliberar sobre o assunto, sequer foi constituído até o presente momento" (peça 2, página 4).

E finalizam:

> "Assim, submetemos a presente manifestação, de forma respeitosa, à consideração de Vossa Excelência, para que sejam apurados os referidos fatos, adotadas as devidas providências, considerando inclusive o empenho que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem conduzido os assuntos de natureza ambiental, de forma a encontrar uma solução justa para a população" (peça 2, página 6).

Em sua manifestação (peças 18 e 19), a AJCE assim opinou:

> "Trata-se, portanto, de política pública e, a meu ver, não caberia a esta AJCE questionar o que deveria ser privilegiada: a implantação do SIAT II ou a manutenção do espaço público na forma antes utilizada, que incluía prática de esportes e lazer em geral (como pretendem os denunciantes), pois não nos cabe ingressar no mérito da definição das políticas públicas municipais.
> Por tais razões, opino pelo não conhecimento da denúncia, sem prejuízo de eventual determinação, a critério superior e caso se entenda necessário, de realização de auditoria a ser inaugurada em autos próprios para averiguar se a implantação do SIAT II – Glicério descumpriu regras ambientais".

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu por bem acompanhar o posicionamento esposado pela Especializada, nos seguintes termos (peça 22):

> "Destarte, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanha os preopinantes para requerer que a denúncia retratada na peça inaugural não seja sequer conhecida, determinando-se o ulterior arquivamento destes autos".

A Secretaria-Geral (peças 24 e 25) discordou do posicionamento da AJCE, tendo opinado pelo conhecimento da denúncia e sugerido a realização de auditoria a ser inaugurada em autos próprios para averiguar se a implantação do SIAT II – Glicério descumpriu regras ambientais.

Tendo por base a manifestação da Secretaria-Geral, foi determinada à SFC a realização de Auditoria, a ser inaugurada em autos próprios, para averiguar se a implantação do SIAT II – Glicério descumpriu regras ambientais (peça 29).

A SFC, após análise, concluiu o seguinte (peça 33):

> "Com base em levantamentos iniciais, verificou-se ter sido iniciada, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA), ação fiscalizatória para apurar se houve irregularidades na execução das obras de implantação da unidade SIAT II Glicério na Praça Ministro Francisco Sá Carneiro, a qual teve Origem em ofício do MPSP, com base em denúncia com o mesmo teor.
> Considerando que, a princípio, a fiscalização e aplicação de penalidades por descumprimento de regras ambientais, assim como concessão de autorização para manejo de vegetação de porte arbóreo é competência da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA);
> Considerando que a auditoria sobre descumprimento de regras ambientais seria feita no âmbito da SVMA;
> E considerando que o relator da SVMA para o biênio 2019-2020, de acordo com o Memorando SG/GAB nº 11/2019, é o Exmo. Conselheiro Domingos Dissei;
> Submetemos à apreciação superior autuação de referida auditoria em autos próprios, sob a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, nos termos do determinado pelo Exmo. Conselheiro Edson Simões à peça 29".

Diante do exposto, a anterior determinação de realização de Auditoria em autos próprios (peça 35) foi cancelada, com determinação para que a Secretaria-Geral adotasse as providências para que a matéria quanto a futura eventual auditoria para apurar "fiscalização e aplicação de penalidades por descumprimento de regras ambientais, assim como concessão de autorização para manejo de vegetação de porte arbóreo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA)" fosse submetida à relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, Relator competente pela pasta para o biênio 2019-2020.

A SG (peça 36) informou que foi criado o ETCM/000496/2021, sendo encaminhado para ciência da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto ao cancelamento da anterior determinação de realização de Auditoria para, em seguida, ser submetido ao Exmo. Conselheiro Domingo Dissei.

A partir do teor do acrescido desde sua última manifestação, a d. PFM requereu o arquivamento dos autos (peça 39).

Por fim, a Secretaria-Geral assim concluiu sua análise (peças 41 e 42), também propugnando pelo arquivamento dos autos:

"Diante do cancelamento da determinação de realização de auditoria em autos próprios (peça 35) e da abertura do ETCM/000496/2021, para apurar eventual infringência à legislação ambiental (peça 36), opino pelo arquivamento dos autos".

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que a aludida peça acusatória preenche os requisitos de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas[1], não se tratando de denúncia anônima, haja vista que foi encaminhada pelo Conselho Participativo Municipal da Subprefeitura Sé e, apesar de o mencionado Conselho ter recebido uma denúncia apócrifa, a entidade incorporou a reclamação e juntou documentos, afastando, portanto, o caráter de anonimato.

No que concerne ao mérito, a Especializada constatou, com base em levantamentos iniciais, ter sido iniciada pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA ação fiscalizatória para apurar se houve irregularidades na execução das obras referentes à denúncia apresentada. Ressaltou, ainda, ser da competência da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA tanto a fiscalização quanto a aplicação de penalidades por descumprimento de regras ambientais, assim como a concessão de autorização para manejo de vegetação de porte arbóreo.

Diante do supra-apontado, do cancelamento da determinação da peça 35 e da abertura do ETCM/000496/2021 pelo Relator da Pasta, para apurar eventual infringência à legislação ambiental (peça 36), restou prejudicada a análise da denúncia nestes autos.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA E, NO MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[1] Art. 54. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.
Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - Ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - Referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - Conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/002829/2020
Denunciante	-	Conselho Participativo Municipal da Subprefeitura Sé
Denunciados	-	Coordenadoria Regional de Saúde/Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Atenção Básica e Avançada da Saúde – Iabas
Objeto	-	Denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria do TCMSP (Demanda 20200026 de 07/02/2020) solicitando apuração de responsabilidade e adoção das devidas providências para a proteção da área municipal na Praça Ministro Francisco Sá Carneiro (Praça do Bombeiro), em face da implantação do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica – Complexo SIAT II – Glicério

3.198ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMS. Apuração de responsabilidade e adoção das devidas providências para a proteção da área municipal na Praça Ministro Francisco Sá Carneiro, Praça do Bombeiro, em face da implantação do Serviço Integrado de Acolhida Terapêutica. 1. Afastado o caráter de anonimato da denúncia. 2. É competência da SVMA a fiscalização quanto a aplicação de penalidades por descumprimento de regras ambientais, assim como a concessão de autorização para manejo de vegetação de porte arbóreo. CONHECIDA. PREJUDICADA em razão da abertura de outro expediente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, por presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos dispositivos regimentais, considerando que foi encaminhada pelo Conselho Participativo Municipal da Subprefeitura Sé, o que afastou o caráter de anonimato da denúncia.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, tendo em vista o cancelamento da determinação da peça 35 e da autuação do processo TC/000496/2021, para apurar eventual infringência à legislação ambiental (peça 36).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 24/02/2022 17:50:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 03/03/2022 10:28:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo